

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2015

Veda a cobrança pela disponibilização de pontos-extra ou pontos-de-extensão para os serviços de TV a Cabo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 26.

§1º.;

§2º.;

§3º. Aos assinantes de TV a Cabo, qualquer que seja o Plano de Serviço contratado, será disponibilizado a programação do Ponto-Principal, sem qualquer cobrança adicional, a qualquer título, para os Pontos-Extras e para os Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial.

§4º. O não atendimento do disposto no §3º acarretará ao infrator a devolução em quádruplo do valor cobrado, acrescido de juros legais e correção monetária, sem prejuízo das sanções estabelecidas no contrato de concessão ou termo de autorização e na presente lei.

§5º. As operadoras, sempre que solicitadas, devem ativar e emitir o sinal da programação para qualquer aparelho decodificador da casa, homologado pela Anatel, de forma que o consumidor possa adquirir um equipamento sem a necessidade de pagar, mensalmente, aluguel à prestadora do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar ao consumidor a prerrogativa de não ter de pagar a mais pelos vários pontos de recebimento do serviço na mesma residência - os chamados pontos extras ou adicionais.

Sem embargo das iniciativas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, as empresas prestadoras do serviço de Televisão por Assinatura insistem na cobrança dos chamados pontos-extras, sob a chancela do pagamento de aluguel pela utilização do equipamento da operadora.

A prática comum das operadoras de TV por assinatura é de oferecer o serviço por meio dos decodificadores fornecidos por elas e cobrar uma espécie de “aluguel” pelo uso do aparelho, o que, na verdade, consiste no pagamento do ponto-extra. Isso, em 2009, foi proibido pela Anatel. Entretanto, as prestadoras insistem nessa prática, por meio da cobrança, na conta, com outro título, *vg.* “Manutenção da rede interna e dos conversores e decodificadores de sinal”.

A situação é tão absurda, que mesmo a proibição tratada no Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura (Resolução nº 488 de 2007), a própria Agência, na Súmula nº 9, de 19 de março de 2010, autorizando as empresas a alugar o decodificador, desde que em acordo com o assinante. Mas, como o consumidor era obrigado a usar o aparelho da própria operadora, o custo para ter o ponto adicional era inevitável.

Na região Norte, mais precisamente no Estado do Amazonas, essa situação ainda é mais grave, uma vez que os abusos cometidos pelas operadoras extrapolam qualquer linha do razoável, existindo situações em que o assinante paga mais pelos pontos-extras do que pela disponibilização da programação no ponto principal.

É imprescindível a imediata adoção de medidas mais duras que resguardecem o interesse do consumidor dessa cobrança nefasta e abusiva por parte das empresas prestadoras do serviço de Televisão por Assinatura, por isso, apresento o presente Projeto de Lei, que expressamente proíbe a cobrança, a qualquer título, da programação do Ponto-Principal nos chamados pontos-extras.

Diante da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.